



PROJETO DE LEI N.º 756, DE 2015

(Do Sr. Daniel Vilela)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para tornar crime a conduta de arrecadação de campanha eleitoral sem registro contábil (Caixa 2).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4883/2009.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a

vigorar acrescida do seguinte artigo 30-B:

"Art. 30-B. Constitui crime eleitoral, punível com

reclusão de dois a quatro anos, arrecadar recursos de campanha não registrados contabilmente, segundo as regras estabelecidas nesta Lei, ou oriundos de fontes

vedadas". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A sociedade brasileira tem assistido com grande indignação

aos recentes escândalos de corrupção eleitoral em nosso País.

A arrecadação de recursos de campanhas eleitorais sem o

devido registro contábil constitui prática abjeta e não mais aceita pela sociedade. É

inadiável a tipificação de tal conduta como crime eleitoral.

A nosso ver, apenas as sanções de natureza cível-eleitoral,

atualmente previstas em nossa legislação, e que podem levar tão somente à

cassação do mandato ou ao pagamento de multas eleitorais, não têm sido

suficientes para inibir o chamado Caixa 2.

Dessa forma, a presente proposição institui o crime de Caixa 2,

com pena de reclusão de dois a quatro anos.

Certos de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento do

sistema político-eleitoral brasileiro, contamos com o apoio dos nobres Pares para a

aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2015.

Deputado DANIEL VILELA

PMDB/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

	O	1	V	IC	E -	·PF	RES	SID	ENT	ľΕ		DA]	REP	UI	BL.	ICA,	,	no	exe	ercício	o do	cargo	de
PRESIDI	ENT	Έ	Ί)A	R	EF	ÚΙ	BLI	CA,															
	Fa	ιçα	0 8	sal	oer	qu	e o	Co	ngre	esso	o]	Naci	or	nal d	ecı	reta	e et	ı sa	anci	iono	a seg	uinte	Lei:	
			•••							••••	• • •				• • • •			• • • •						
								D	A P	RE	S	TAC	ζÃ	ÃO D	E	CC	NTA	4S						
															• • • •								, .	

- Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)
- I pela aprovação, quando estiverem regulares; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)
- II pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034*, *de 29/9/2009*)
- III pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034*, *de 29/9/2009*)
- IV pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)
- § 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até 8 (oito) dias antes da diplomação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 11.300, de 10/5/2006)
- § 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.
- § 2°-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)
- § 3º Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.
- § 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.
- § 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

- § 6º No mesmo prazo previsto no § 5º, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)
- § 7º O disposto neste artigo aplica-se aos processos judiciais pendentes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)
- Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)
- § 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)
- § 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)
- § 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034*, de 29/9/2009)
- Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao partido, obedecendo aos seguintes critérios: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)
- I no caso de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo municipal do partido na cidade onde ocorreu a eleição, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o juízo eleitoral correspondente; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)
- II no caso de candidato a Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo regional do partido no Estado onde ocorreu a eleição ou no Distrito Federal, se for o caso, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o Tribunal Regional Eleitoral correspondente; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)
- III no caso de candidato a Presidente e Vice-Presidente da República, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo nacional do partido, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o Tribunal Superior Eleitoral; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)
- IV o órgão diretivo nacional do partido não poderá ser responsabilizado nem penalizado pelo descumprimento do disposto neste artigo por parte dos órgãos diretivos municipais e regionais. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

	Parágrafo	único. As s	sobras de re	ecursos fi	inanceiros	de campa	anha serão	utilizadas
pelos parti	idos polític	os, devendo	o tais valor	es ser de	eclarados e	em suas	prestações	de contas
perante a J	ustiça Eleit	oral, com a	identificaçã	ão dos cai	ndidatos. (Parágraf	o único con	n redação
dada pela	Lei nº 12.0.	34, de 29/9/.	2009)					-

FIM	DO	DO	CIIN	JEN	TO
	\mathbf{D}	DU	GUI		···